

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2018

(Do Sr. RUBENS PEREIRA JÚNIOR)

Altera o artigo 152 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966, revogando a alínea “b” do inciso I do aludido dispositivo, para vedar a possibilidade de instituição de moratória heterônoma.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o artigo 152 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, revogando a alínea “b” do inciso I do aludido dispositivo, para vedar a possibilidade de concessão de moratória geral heterônoma.

Art. 2º O artigo 152 da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira.

II - em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei”

Parágrafo único.....”
(NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A atual redação do artigo 152 da Lei 5.172, estabelece, dentre outros aspectos, a possibilidade da concessão de moratórias heterônomas, ou seja, a concessão do aludido benefício tributário pela União, em relação a tributos de competência de um outro ente Federado.

Hoje, o Código Tributário Nacional, em seu Capítulo III – que trata da suspensão do crédito tributário - prevê a possibilidade, como elemento de suspensão, da instituição de moratórias, que se constituem na possibilidade de prorrogação para adimplemento de um crédito tributário de que o Estado é titular.

O CTN prevê a possibilidade da instituição de duas espécies de moratórias: a Autônoma, que é a concedida por um ente federado em créditos decorrentes dos seus próprios tributos, e a moratória Heterônoma, consistente na possibilidade de concessão pela União Federal em créditos decorrentes de tributos da competência de um outro ente federativo.

Ora, parece-nos bastante claro que a segunda espécie, ou seja, a moratória heterônoma, não mais pode prosperar em nosso sistema tributário, visto que claramente não está adequada ao que preceitua a Constituição Federal, no que tange à autonomia dos entes federativos.

Tal possibilidade, originária do vetusto Código Tributário Nacional, que data 1966, destoa em absoluto da atual Carta Política de 1988, visto que esta garante, em seu artigo 18, de forma cristalina, a mais ampla e irrestrita AUTONOMIA entre os Entes federados, nos seguintes termos:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.”

De forma mais contundente ainda, no sentido de manter essa autonomia entre os entes federados, o constituinte originário, consagrou a

impossibilidade de fragilização desse pacto federativo, pautado na já citada estrutura de autonomia federativa dos entes, vedando até mesmo essa fragilização por vias de emendas à própria Constituição Federal.

Ora, dessa forma, não faz sentido que do ponto de vista do exercício do poder decorrente da autonomia, configurada em um dos seus aspectos, qual seja, a competência tributária, que um ente federado possa se imiscuir em questões dessa natureza de outro ente.

Ademais, a melhor doutrina de direito tributário, corrobora tal entendimento, alegando que o instituto fere o pacto federativo, invadindo a autonomia de Entes da Federação.

Para Eduardo Sabbag, in *“Manual de Direito Tributário”*, 6ª Ed. 2014, página 987: “[...] a moratória concedida pela União quanto a tributo de competência alheia **põe em risco a autonomia de entes menores**, em detrimento do pacto federativo [...]”.

Na mesma linha, José Eduardo Soares de Melo, in *“Curso de Direito Tributário”*, 3ª Ed., página 343, destaca que “[...] **críticável**, todavia, a exclusiva faculdade cometida à União (art. 152, I. b do CTN) **por não possuir competência para se intrometer no âmbito tributário das demais pessoas de Direito Público**”.

Por fim, a própria Constituição vedou expressamente, em seu artigo 151, inciso III, a concessão da isenção heterônoma. Assim, a União não pode conceder isenção, que é outro benefício em matéria tributária, em tributo que não lhe compete.

Por isso, e até mesmo por analogia, entendemos que a moratória heterônoma também deve ser vedada em nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, com o presente projeto de lei complementar, buscamos exatamente a correção dessa anomalia constitucional e tributária, que indubitavelmente, fere de morte o princípio da autonomia federativa e possibilita, inclusive, e de forma deveras invasiva, desequilíbrio orçamentário e financeiro dos demais entes federados.

Assim, por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos por seu reconhecimento e consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 10 de julho de 2018.

Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR